

# **PROJETO DE LEI N.º 1.867, DE 2023**

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de proteção e segurança escolar.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1688/2023.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N°, DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de proteção e segurança escolar.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de proteção e segurança escolar.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°.....

XIII – ações de proteção e segurança escolar.
§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de
proteção e segurança escolar e à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para c
enfrentamento da violência no ambiente escolar.
Art. 8°





c) a existência de programas de proteção e segurança
escolar.
VI – ao desenvolvimento e implementação de um plano estadual ou distrital de proteção e segurança escolar.
§ 9º Os programas referidos na alínea c do inciso II do caput deste artigo deverão contemplar, no mínimo, alguma das seguintes ações:
<ul> <li>I – implantação de sistemas de monitoramento eletrônico nas escolas, com câmeras e alarmes;</li> </ul>
<ul> <li>II – contratação de vigilantes para a segurança das escolas;</li> </ul>
<ul> <li>III – capacitação dos profissionais da educação e alunos para atuar em situações de emergência;</li> </ul>
<ul> <li>IV – realização de campanhas educativas para prevenção e combate à violência nas escolas;</li> </ul>
<ul> <li>V – estabelecimento de parcerias entre as instituições de ensino e as polícias Militar e Civil para o desenvolvimento de ações integradas de segurança;</li> </ul>
"(NR)
Art. 3° O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de
2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.17
Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos:





I - metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher;

II – metas e resultados relativos à garantia da proteção e segurança escolar." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, temos observado um aumento preocupante de casos de atentados em escolas públicas municipais e estaduais, o que tem gerado grande comoção e temor na sociedade. Esses episódios trágicos têm causado perdas irreparáveis e deixado marcas profundas nas vítimas, familiares e comunidades escolares.

Em consoante a isso, os recentes atentados em escolas em todo o país têm mostrado a todos a urgência de uma ação rápida do Poder Público na formulação e investimento de políticas públicas de proteção e segurança escolar. É preciso garantir a segurança dos estudantes e profissionais da educação nas instituições de ensino, para que possam desenvolver suas atividades de forma tranquila e segura.

Soma-se a isso, o aumento exponencial dos índices de violência escolar e bullying nos últimos anos, afetando milhares de estudantes em todo o país. Segundo dados do IBGE, em 2019, cerca de 14% dos estudantes de 13 a 17 anos relataram ter sofrido agressões verbais ou físicas dentro da escola nos últimos 30 dias. Esses números são alarmantes e evidenciam a necessidade de ações concretas para proteger a vida e a dignidade dos estudantes.

O Fundo Nacional de Segurança Pública é um importante instrumento para o financiamento de ações de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. No entanto, é necessário que esses recursos tenham um mínimo de destinação e sejam condicionados à implementação de políticas públicas de proteção e segurança escolar, para que possa ser direcionado a ações concretas e efetivas de combate à violência e aos atentados no ambiente escolar.

Por isso, propomos essa alteração na lei que cria o Fundo Nacional de Segurança Pública, para que os repasses de recursos sejam condicionados à existência de políticas públicas de proteção e segurança escolar. Dessa forma,





poderemos garantir a segurança dos estudantes e profissionais da educação, além de contribuir para a redução da violência nas escolas.

Deste modo, acreditamos que o projeto de lei em questão vai diretamente a favor da garantia da segurança e do bem-estar dos estudantes e profissionais da educação. Certo de sua importância, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Duda Ramos





## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 5º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812- 12;13756
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 17	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806- 11;13675

### FIM DO DOCUMENTO